



PROCESSO	1000155686/2022
PROTOCOLO	1544509/2022
INTERESSADO	K., E., D. E N. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. ARQ. ORILDES TRES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, K., E., D. E N. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.959.757/0001-09, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade do registro no Conselho, através do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), em 09/03/2022, em resposta a sua solicitação de registro (Doc. 002). Entretanto, não atendeu às orientações prestadas, mantendo as atividades de arquitetura, em que pese ausente profissional arquiteto como sócio ou empregado contratado. Dessa forma, não efetuou o necessário registro.

Tendo em vista que a empresa não consolidou seu registro obrigatório junto ao CAU, conforme histórico da solicitação nº 180641, vinculada ao protocolo SICCAU nº 489903/2022 (REGISTRO DE EMPRESA – arquivado) – Doc. 002. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa K, D e N LTDA (Doc. 001), nome fantasia K E, D e N, inscrita no CNPJ sob nº 26.959.757/001-09, averiguou-se que a pessoa jurídica mantinha atividade “SERVIÇOS DE ARQUITETURA” nas atividades econômicas secundárias, sendo esta atividade afeita exclusivamente à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Quando solicitou o registro (em 27/02/2022), a empresa foi informada (Doc. 002) que é vedado o uso das expressões arquitetura ou urbanismo na razão social ou nome fantasia de empresa que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes. É solicitada a alteração de seu documento constitutivo com a supressão do termo arquitetura em sua razão social e nome fantasia ou de outra forma, registrar a arquiteta urbanista K. B. K. como Responsável Técnica mediante formal registro (via CTPS).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 06/06/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.



Em 06/06/2022, foi encaminhada notificação por e-mail para berlitzkarina@gmail.com (doc. 007).

Notificada em 20/06/2022, às 10h38, por meio da Arquiteta K. K., em resposta ao CAU, informa que para as atividades de arquitetura sempre emite RRT por parte da arquiteta responsável, e que o serviço é prestado por profissional arquiteto devidamente registrado no CAU. Ainda, menciona que, para cada serviço é gerado RRT correspondente, solicitando que seja inativada a notificação por entender que os serviços realizados foram através de arquiteta e RRT's emitidos corretamente (doc. 008).

Em 20/06/2022, às 12h01, a responsável pela empresa, K. B., encaminhou e-mail para a Agente fiscal juntando como anexo o PDF do arquivo que o CAU encaminhou para a empresa em resposta ao e-mail de 20/06/2022 às 11h03 (Doc. 008), quando a Agente fiscal havia solicitado envio do número da Notificação Preventiva ou o CNPJ da empresa (doc. 008).

Em 20/06/2022, às 13h07, a Agente Fiscal encaminha novo e-mail para o e-mail acima referido e para o e-mail krummenauer@gmail.com (doc. 008).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/07/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Em 06/07/2022, às 11h03, a Agente fiscal encaminha o Auto de Infração através de e-mail com a mesma data do envio (Docs. 011/012) e boleto de multa (Doc. 013).

Intimada em 06/07/2022, às 18h53, a responsável legal da empresa informa não ter entendido qual a infração cometida já que a empresa presta serviços de locação de móveis e itens relacionados a festas e nada tem registrado como Arquitetura ou Arquiteta (doc. 014).

Em 07/07/2022, às 11h32, a agente fiscal dá retorno a Sra. K. B., informando que, uma vez que a empresa oferta serviços de arquitetura, o registro é obrigatório (doc. 014).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, no qual está previsto a competência dessa Comissão em decidir pela manutenção ou pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “71.11-1-00 Serviços de arquitetura”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Outrossim, depreende-se que a pessoa jurídica buscou voluntariamente o registro neste conselho e, após apresentar documentação para registro, foi informada que deveria: 1) alterar seu documento constitutivo com a supressão do termo “arquitetura” em sua razão social/nome fantasia. Ou 2) De outra forma, a profissional arquiteta urbanista terá que ser anotada como Responsável Técnica pela empresa mediante necessário registro formal de emprego (via CTPS), conforme determinado pelo mencionado regramento legal.

A notificação, em 06/06/2022, solicita a complementação da documentação para registro no prazo de 10 dias. Em defesa a empresa informa que quando presta serviços de arquitetura, registra RRT por arquiteto responsável. Contudo, é obrigatório o Registro de Empresa que atua na atividade de Arquitetura, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que registra cada atividade através de Responsável Técnico. Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que **realizar atos ou prestar serviços**, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, **se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.***

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):***



I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 06/07/2022, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.170,20 (três mil reais, cento e setenta reais e vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.



O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, **exceto quando mais benéficas ao infrator** (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e,



posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		X

**TABELA III**
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	X	
	1ª Reincidência: + 2		X
	2ª Reincidência: + 4		X
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		X

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13 pontos.

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 13 a 14 pontos	7



Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 anuidades, que corresponde a R\$ 4.438,28 (quatro mil reais, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil reais, cento e setenta reais e vinte centavos), por ser mais benéfica ao infrator.

Dessa forma, é importante destacar a necessidade de regularização, a ocorrer após a eliminação do fato gerador do auto de infração, através do registro no CAU, uma vez que a empresa oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA. A eliminação do fato gerador pode ocorrer, também, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e das CNAEs, caso a empresa não pretenda mais atuar na área de arquitetura e urbanismo.

Por fim, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação.

Por fim, seja anexado aos autos as imagens do *Instagram* e, após, encaminhado para a Unidade de Fiscalização, para que seja verificada o fato de que a representante legal da empresa, uma vez que se apresenta no processo (Doc. 008) como Acad Arq. K. B. e no *Instagram* como “*arq & urb.*”, sem estar registrada neste conselho.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a entrega da documentação que falta para o registro da empresa, regularizando a situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000155686/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 5 (cinco) anuidades, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, K., E., D. E N. LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.959.757/001-09, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023.

ORILDES
TRES:32771339072

Assinado de forma digital por
ORILDES TRES:32771339072
Dados: 2023.11.20 21:06:23 -03'00'

ARQ ORILDES TRES
Conselheira Relatora



PROCESSO	1000155686/2022
PROTOCOLO	1544509/2022
INTERESSADO	K., E., D. E N. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 106/2023 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, em 12/06/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica K., E., D. E N. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.959.757/001-09, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000155686/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, por maioria, o voto do(a) relator(a), conselheiro(a) ORILDES TRES, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000155686/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil reais cento e setenta centavos e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, K., E., D. E N. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.959.757/0001-09, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;



3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a empresa oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA e tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, ou mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, caso a empresa não pretenda mais atuar na área de arquitetura e urbanismo, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;
5. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva, e do voto do conselheiro Rafael Artico, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO
MESQUITA
PEDONE:41686624034

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2023.11.20 13:46:08 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional